DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11976/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15965/2016
PROTOCOLO	: 1718141
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: JANSEN PEIXOTO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DO SISTEMA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA INCLUINDO INSTALAÇÃO E TREINAMENTO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 18.000,00
VIGÊNCIA	: 3/2/2014 A 3/2/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. ACRÉSCIMO DE VALOR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 1/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre a *Câmara Municipal de Sonora* e a empresa *Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda*, pelo valor inicial de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório e do 1º, 2º e 3º termos aditivos com as normas de licitações e contratações públicas. Contudo, pela dissonância da formalização contratual, em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial; e pela remessa dos documentos do contrato e do 1º, 2º e 3º termos aditivos fora dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", 1.2, "A", 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias

extrapolados (folhas 342-348).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º termos aditivos, com *ressalva* pela publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial; e pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal (folhas 574-575).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2014 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 1/2014, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, a publicação do extrato do contrato ocorreu fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. E a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estipulado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência e do acréscimo do valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Entretanto, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Todavia, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

E, por fim, o 3º Termo Aditivo foi realizado de acordo com os artigos 55, 57, II, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência e acréscimo de valor contratual; bem como com o artigo 61, parágrafo único, em razão da publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

Como os documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", 1.2, "A", 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (Procedimento licitatório, formalização do Contrato, 1º e 2º Termos Aditivos) e no Anexo VI, 4.1, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016 (3º Termo Aditivo), e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa* (responsável pelo procedimento licitatório e contrato) e ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos* (responsável pelo 1º, 2º e 3º Termos Aditivos).

A publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 1/2014 fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita ao Ordenador de Despesas à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno,

aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa* (responsável pelo contrato).

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Convite n. 1/2014, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2014, nos termos do artigo 55, do mesmo diploma; do 1º , 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; *ressalvada* a publicação do extrato do contrato fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 e a remessa dos documentos do procedimento licitatório, do contrato, do 1º, 2º e 3º termos aditivos, fora dos prazos estabelecidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, "A", 1.2, "A", 1.2.2, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e pelo Anexo VI, 4.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa*, inscrito no CPF sob o n. 500.659.201-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do Procedimento licitatório Convite n. 1/2014 e do Contrato Administrativo n. 1/2014 a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias; e no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS,** pela publicação intempestiva do extrato do Contrato; totalizando o valor de **80 (oitenta) UFERMS,** nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos,* inscrito no CPF sob o n. 986.549.771-91, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Jansen Peixoto Barbosa*, e do ex-Presidente da Câmara Municipal de Sonora, *Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos,* do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM